

## **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 42**

(ao Projeto de Resolução nº 1, de 2013)

Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação:

"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução."  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda segue a linha sugerida pelo nobre Relator para import duas condicionalidades à vigência da Resolução. O primeiro inciso promove alterações pontuais para uma redação mais precisa dos novos mecanismos de equalização e de desenvolvimento regional. O segundo inciso, e o mais importante, sugere uma redação da nova condicionalidade para vigência da Resolução deve ser mais clara e objetiva para reproduzir exatamente o que o nobre Relator defendeu na Comissão, que a quebra da unanimidade do CONFAZ seria para um caso isolado, apenas para convalidar incentivos questionados como inconstitucionais e que foram concedidos até a data do Projeto de Resolução ao Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES